



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003332/2003-56
Recurso nº. : 145.576
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : SANDRA MARA DE LIMA ARRUDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.115

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do imposto de renda, é feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número do CPF/CNPJ de quem os recebeu, reputando-se pagas pelo contribuinte e a ele prestadas ou a seus dependentes nos casos em que o fisco, mediante o dever/poder próprio, não providencia no sentido de infirmar os documentos e alegações do declarante.

MULTA DE OFÍCIO - Não comprovado que a contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, o percentual da multa de ofício aplicada é reduzido para 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MARA DE LIMA ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas nas importâncias de R\$12.490,00, no ano-calendário de 1999; R\$3.300,00, no ano-calendário de 2000, e R\$6.850,00, no ano-calendário de 2001; e reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

Recurso nº. : 145.576
Recorrente : SANDRA MARA DE LIMA ARRUDA

RELATÓRIO

Sandra Maria de Lima Arruda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 106-116, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 4.607, de 12 de novembro de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 127-136.

1. Da autuação

Em face da contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – fls. 04-11, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário de R\$ 40.917,31, sendo R\$ 13.762,55 de imposto, R\$ 7.081,36 de juros de mora (calculado até 31/10/2003) e R\$ 20.073,40 da multa de ofício de 75% e 150% sobre bases de cálculo distintas, relativo aos exercícios de 2000 a 2002.

Da ação fiscal constataram-se as seguintes infrações:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE:

1) DESPESAS MÉDICAS – a autoridade lançadora descreveu que:

a) muitas das pessoas beneficiárias dos pagamentos declarados pela autuada não declararam, em suas respectivas DIRPF, rendimentos recebidos de pessoas físicas compatíveis.

b) as despesas pleiteadas são exageradas relativamente aos rendimentos declarados, e não tiveram seus efetivos pagamentos comprovados por documentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques;

c) as enfermidades não foram comprovadas;

d) muitos dos recibos apresentados tiveram seus campos preenchidos por canetas e pessoas diferentes.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

Por esses motivos expostos a fiscalização concluiu haver evidentes indícios de fraude contra a ordem tributária, e por isso qualificou a multa de ofício (150%).

2) DESPESAS COM INSTRUÇÃO – a contribuinte comprovou apenas parcialmente as deduções pleiteadas e outras não foram realizadas por seus dependentes. Sendo que para essa infração, aplicou-se multa de ofício de 75%.

2. Da impugnação e do julgamento

A contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 77-82, não contestando a glosa das deduções de instrução, mas, tão somente as despesas médicas.

Às fls. 84-85, contêm o despacho administrativo com o pedido de conversão do julgamento em diligência.

A autoridade autuante elaborou o Relatório Conclusivo após a Diligência, fls. 91-93, do qual a autuada tomou ciência ("AR" – fl. 95) manifestando-se, por intermédio do representante legal (Instrumento – fl. 105), às fls. 100-104.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.

No julgamento de Primeira Instância, traduzidas as condições legais que autorizam a dedução das despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto, o I. julgador asseverou que estando as despesas médicas em valores exagerados elas podem ser glosadas até sem a anuência da contribuinte, que posteriormente poderá apresentar sua defesa (art. 73 do RIR/99).

Analisando os documentos apresentados pela autuada, o relator concluiu é que flagrante a desconexão dos recibos e a efetiva prestação dos serviços.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

Ainda, observou que a lei também pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. E para o caso das deduções, o art. 11 § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

As deduções de despesas médicas na declaração da contribuinte estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não sendo aceitos os documentos sem identificação clara do contribuinte, emitidos em nome de terceiros, contendo assinaturas ilegíveis ou mesmo sem assinatura e ainda os recibos não identificados, com rasuras ou documentos semelhantes.

E ainda, ressaltou que para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento.

E, por último, destacou que quanto ao recibo da profissional de fisioterapia, Viviane Maria Bertolini, este não foi juntado no momento da impugnação, não cabendo sua juntada posterior como pretendido pela contribuinte.

O julgado está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por considerar que os recibos apresentados não configuravam prova hábil e idônea dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem comprovação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificção das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria relativa a despesas com instrução que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 09/12/2004, ("AR" – fl. 122), e com ela não se conformando, interpõe, por intermédio de seu advogado, dentro do tempo hábil (10/01/2005) o Recurso Voluntário de fls. 127-136.

A recorrente esclareceu que a decisão administrativa recorrida não logrou examinar a fundo as alegações contidas na impugnação, tendo decidido com base em indícios e suposições, olvidando-se das disposições legais, em especial o art. 8º, II, "a" e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Tal como expressamente dispõe a referida lei, agiu, isto é, requerendo os comprovantes (recibos) de pagamentos de todos os profissionais que lhe prestaram serviços.

Não podem ser glosados através de presunções, meras suposições, fracos indícios ou mesmo através do "exercício intelectual" do agente do fisco, os documentos apresentados, sendo esses válidos e idôneos.

A exigência pretendida pelo fisco de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de extratos bancários ou outros documentos é obrigação não prevista em lei, não podendo, portanto, ser oposta à contribuinte.

O fato de os gastos terem sido considerados excessivos, não é motivo suficiente para se glosar os documentos apresentados, bem como, não é de sua responsabilidade o fato dos beneficiários dos pagamentos não terem apresentados declarações de ajustes anuais ou ter recolhidos o carnê-leão.

Não parece razoável a pretensão estatal de exigir valores a título de imposto de renda devido, imputando-lhe, ainda, multa de ofício de 150%.

A prova da existência do ilícito cabe ao fisco. Cabendo a declarante a apresentação dos comprovantes das deduções pleiteadas, o que o fez. Assim, cabe ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

fisco comprovar a falsidade dos documentos apresentados, ainda mais, quando estes documentos estão revestidos de todos os requisitos formais exigidos pela legislação.

O arrolamento de bens foi cumprido às fls 137-143.

É o Relatório.

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'D'.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal – PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório a pendência para exame nesta Câmara diz respeito ao exame de provas, ou melhor, de apreciação de provas das despesas médicas, nos termos em que a legislação determina suficiente para o contribuinte faça jus à dedução dos rendimentos tributáveis.

As condições à dedução de despesas médicas para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual encontram-se nos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56

Acórdão nº : 106-15.115

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Após a apresentação dos documentos que preencham as condições especificadas na lei ou o fisco aceita-os ou demonstra a falsidade formal ou material dos mesmos. Neste caso, realiza diligência, investiga os prestadores do serviço, colhe provas da prestação, enfim.

Para o caso presente, a fiscalização concluiu haver inclusive evidentes indícios de fraude contra a ordem tributária, e por isso qualificou a multa de ofício (150%), por ter, entre outros, considerado exageradas as despesas médicas mencionadas, beneficiários dos pagamentos não declararam rendimentos recebidos de pessoas físicas compatíveis e as enfermidades não foram comprovadas.

Da análise dos autos, verifica-se que as despesas glosadas correspondem a, respectivamente, 49%, 6% e 24%, dos rendimentos tributáveis declarados, conforme demonstrativo a seguir:

Ano-calendário	1999	2000	2001
Rendimentos tributáveis (RT)	58.141,10	58.311,47	60.681,46
Despesas Médicas	28.700,00	3.580,00	15.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

Do exposto, efetivamente, quanto ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, as despesas apresentam percentual não convencional em relação aos rendimentos tributáveis declarados. Quanto aos demais anos-calendário, verifica-se que isto não ocorre.

A fiscalização informou na descrição do Auto de Infração de fls. 05 que "... mas apresentou somente recibos e não comprovou o efetivo pagamento das despesas declaradas, e também não comprovou as enfermidades tratadas."

Contudo, não foi adotada as providências para chamar aos autos os beneficiários dos pagamentos, apesar da autoridade julgadora de Primeira Instância ter solicitada a realização de diligência às fls. 84-85.

Desta forma, são insuficientes os motivos da autoridade lançadora e da julgadora para a manutenção da glosas de despesas médicas.

A seguir, examino alguns dos recibos relativos às despesas glosadas.

Ano-calendário: 1999 – Beneficiários dos pagamentos:

1) Tatiana Lima Ribeiro – Não constam de todos os recibos, fls. 32-37, a identificação do nome do(a) paciente, portanto, não há como considera-los – R\$ 8.400,00.

2) Enilda Machado Maranhão da Rosa – às fls. 42 e 43, constam recibos nos valores de R\$ 450,00 e 350,00 com ausência do ano. Assim, não há como considerá-los.

3) Greyciane Fadel Borim – preenchem todos os requisitos definidos pela legislação supra transcrita.

4) Vilma Barros Garcia – os recibos apresentados às fls. 46 e 47, nos valores de R\$ 1.800,00; R\$ 1.800,00; R\$ 1.800,00 e R\$ 1.610,00 não constam o nome do(a) paciente, portanto, não há como acatá-los;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

Ano-calendário: 2000 – Beneficiária do pagamento:

1) Viviane Maria Bertolini – foram apresentados apenas os recibos de fls. 51-52, perfazendo o somatório de R\$ 3.300,00, portanto, deve-se manter a glosa de R\$ 280,00 por não comprovado.

Ano-calendário: 2001 – Beneficiários dos pagamentos

1) Alessandra C. Benitez – não constam em todos os recibos a identificação do nome do(a) paciente, portanto, não podem ser considerados – valor R\$ 7.800,00.

2) Rosane M. Miguel – não consta a identificação dos serviços no recibo apresentado à fl. 61, no valor de R\$ 350,00. Portanto, deve permanecer a glosa.

Portanto, conclui-se que é de manter-se a glosa das despesas médicas, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos seguintes valores, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano-calendário	Despesas Glosadas	Despesas Consideradas	Glosas Mantidas
1999	28.700,00	12.490,00	16.210,00
2000	3.580,00	3.300,00	280,00
2001	15.000,00	6.850,00	8.150,00

Acerca da multa de ofício aplicada, denota-se que a contribuinte foi autuada sob a acusação de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (despesas médicas), com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, sob a seguinte justificativa constante no Auto de Infração de fls. 05-06 Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 12-13:

...

Pelos motivos abaixo elencados esta fiscalização concluiu haver evidentes indícios de fraude contra a ordem tributária, e por isso qualificou a multa incidente:

- Muitas das pessoas que seriam beneficiárias dos pagamentos declarados pela contribuinte não declararam, em suas respectivas declarações de ajuste anual de imposto de renda, rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

recebidos de pessoas físicas compatíveis com suas despesas médicas declaradas;

- As despesas acima são exageradas relativamente aos rendimentos declarados, e não tiveram seus efetivos pagamentos comprovados por documentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques;

- As enfermidades não foram comprovadas;

- Muitos dos recibos apresentados tiveram seus campos preenchidos por canetas e pessoas diferentes.

A respeito deste tópico, a recorrente argüiu que não parece razoável a pretensão estatal de exigir da recorrente/contribuinte valores a título de imposto de renda devido, imputando-lhe, ainda, multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), consubstanciado tal cobrança em meros indícios de suposições e sem qualquer comprovação.

A autoridade julgadora de Primeira Instância não se manifestou a respeito da aplicação da multa de ofício.

Assim, ainda restou em grau de recurso a análise da qualificação da multa de ofício aplicada. E, para que isso ocorra, torna-se imprescindível que se esteja caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 96, que se reporta aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No que se refere à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, tem-se o preceito legal determinado pela Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

O dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro.

Para que tal penalidade se sustente é necessário que seja provada a intenção de fraude, o que não foi efetuado pelo o fisco e não há nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do “evidente intuito de fraude”, assim, deve ser afastada a exigência da multa qualificada para as infrações de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Há, pois, nos autos, a inegável ausência do elemento subjetivo do dolo, em que a contribuinte agiu com vontade de fraudar, assim não deve prevalecer à aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, para a infração de dedução indevida de despesas médicas.

No caso em concreto, não estão contidas nos autos provas sobre evidente intuito de fraude. O que ficou evidenciado foi em um ano-calendário as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003332/2003-56
Acórdão nº : 106-15.115

despesas médicas apresentaram percentual não convencional em relação aos rendimentos, como anteriormente exposto.

O intuito da contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido, compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa, para então lhe atribuir a multa qualificada de 150%, entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.

De fato, a aplicação da multa qualificada exige *a fortiori* a intenção dolosa, que vai além da glosa de deduções.

Assim, entendo que deva ser reduzida a multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário no sentido de restabelecer parcialmente as deduções com despesas médicas nos seguintes valores de: R\$ 12.490,00 no ano-calendário de 1999; R\$ 3.300,00 no ano-calendário de 2000 e R\$ 6.850,00 para o ano-calendário de 2001, e também reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA